

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração do
Hospital de São Marcos, Braga

Exmº Senhor

Datada de 29 de Junho de 2007, este Sindicato solicitou junto de V. Exa. esclarecimentos sobre a forma como estaria, nesse estabelecimento de Saúde, a ser efectuado o pagamento das horas extraordinárias ao pessoal médico.

Em resposta de V. Exa., de 18 de Julho de 2007, fomos informados que o pagamento estaria a ser efectuado com base na remuneração correspondente ao regime de trabalho praticado para a respectiva categoria e escalão.

Tal forma de pagamento manter-se-ia até orientação da tutela relativamente à implementação do pagamento das horas extraordinárias de acordo com a nova legislação, (Decreto-Lei 44/2007 de 23 de Fevereiro.)

Posteriormente chegou ao conhecimento do Sindicato dos Médicos do Norte a vossa Comunicação Interna n.º 42 de 23 de Julho de 2007, cujo assunto versa sobre o seguinte tema: “Pagamento de Horas Extraordinárias ao Pessoal Médico”.

Nessa comunicação V. Exa. decidiu, autonomamente, aplicar o Decreto-lei 44/2007 de 23 de Fevereiro, com uma interpretação no mínimo curiosa.

De acordo com o ali referido entende o hospital que os períodos de urgências praticados pelos médicos durante a semana de trabalho, são “módulos” autónomos, sendo que o pagamento das horas extraordinárias será realizado independentemente para cada “módulo” de horas extraordinárias praticadas.

E como fundamento de tal decisão, invocam o seguinte:

“ Na base da deliberação acima transcrita esteve o ofício-circular da ARS Norte n° 11718 de 25-06-2207 que actualiza as dúvidas sobre a interpretação da referida legislação e que se remete em anexo”

Ora tal ofício, mais não faz do que perguntar qual a forma de pagamento que o hospital está a praticar, “semana”, ou “períodos independentes de urgência”, pelo que não actualiza nem esclarece qualquer dúvida que pudesse eventualmente existir.

A aplicação do n.º 3 do Decreto-Lei 44/2007 de 23 de Fevereiro só tem uma interpretação, aquela que esteve na base da negociação do referido normativo legal.

Tal interpretação tem claramente sustentabilidade no próprio Decreto-Lei 73/90 de 6 de Março, ou seja a aplicação desta forma de pagamento só pode ser referida à semana de trabalho e não a cada período de urgência realizado durante a semana.

Veja-se o próprio art. 3º do referido Decreto-Lei quando prescreve:

1º “ o trabalho realizado nos termos do nº7 do art. 24º bem como nos termos do nº 6 a 9 do art. 31º, ambos do Decreto-lei 73/90 de 6 de Março com a redacção que lhe foi conferida pelo presente Decreto-lei....”

E no n.º 6 do art. 31º do memo diploma, encontra-se a seguinte referência:

“6 – Os médicos desta carreira devem prestar, quando necessário um período semanal máximo de doze horas de trabalho extraordinário....”

Ou seja a aplicação do art. 3º do Decreto-lei 44/2007 de 23 de Fevereiro deve ser entendida em referência a todo o trabalho extraordinário praticado na semana de trabalho, e não a períodos de trabalho extraordinário praticados nessa mesma semana.

Assim, só serão pagos, com base na remuneração correspondente ao regime de trabalho praticado para a respectiva categoria e escalão, as primeiras 7 horas de trabalho extraordinário prestadas na semana de trabalho, sendo todas as restantes horas extraordinárias praticadas ao longo da semana, pagas com base na remuneração correspondente ao regime de trabalho de dedicação exclusiva com o horário de quarenta e duas horas semanais.

A completa subversão do espírito da lei, com a habilidosa interpretação dada por esse Conselho de Administração ao normativo em causa, pode ter ainda consequências mais nefastas, como por exemplo a redução dos “**módulos**” de urgências para períodos máximos de sete horas.

Urge corrigir a presente situação, com o pagamento das horas extraordinárias segundo o preceituado na lei.

Deverão ainda serem pagos os retroactivos referentes ao trabalho extraordinário prestado pelos médicos, que se encontram nesta situação, desde a data da entrada em vigor do Decreto-lei 44/2007 de 23 de Fevereiro.

Caso tal não venha a acontecer, seremos obrigados a instruir os nossos associados no sentido de recorrer às vias judiciais para a solução do presente problema.

Ficando a aguardar uma breve resposta, subscrevemo-nos,

Com os melhores cumprimentos,

P’la Direcção

Refª 614

Porto, 7 de Setembro de 2007